

43
2079
P. 282

Original anexo ao
Proc. n.º <u>282/05</u>
Em <u>16/11/05</u> <u>ja</u>

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Considerando que tem aumentado muito o número de comerciantes interessados em explorar o ramo de revenda de gás natural veicular, em razão da grande procura de consumidores motivada pelo baixo custo desse combustível, e

Considerando a necessidade de disciplinarmos o funcionamento de postos revendedores de gás natural veicular – GNV, de forma a garantir o cumprimento das normas técnicas específicas para essa atividade e a segurança da comunidade,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 21/05

DOCUMENTO N.º 2079/05

Dispõe sobre o funcionamento de **postos revendedores de gás natural veicular – GNV** e dá outras providências.

Art. 1.º - O posto revendedor de gás natural veicular – GNV não poderá conter conjunto de cilindros com volume máximo de estocagem, em litros d'água, superior a 4.500 (quatro mil e quinhentos) litros.

Parágrafo único – Nos postos marginais às estradas, fora do perímetro urbano, será permitido volume superior, mediante a apresentação de estudos específicos realizados pelo interessado, e analisado pela Prefeitura Municipal.

Art. 2.º - Nos postos revendedores de gás natural veicular – GNV, a construção da área das cabinas dos compressores deverá obedecer as normas técnicas específicas, editadas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3.º - Os ruídos emitidos pelos compressores deverão atender aos limites impostos pela legislação em vigor.

Art. 4.º - Deverá ser afixada placa indicativa com os dados do alvará de funcionamento, próxima às unidades de abastecimento (bombas) de combustíveis e de unidades de abastecimento de gás (GNV).

Art. 5.º - A apresentação dos projetos de estabelecimentos de que trata esta Lei Complementar, para exame dos órgãos técnicos da Prefeitura, deverá ser precedida de consulta, ocasião em que se fará a descrição dos serviços a serem prestados pelo posto, dos equipamentos e da destinação dos compartimentos.

§ 1.º - A consulta prévia deverá ser acompanhada de croqui elucidativo quanto à situação do lote e suas dimensões.

§ 2.º - Atendida a legislação em vigor, a municipalidade expedirá Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3.º - Os projetos serão examinados pela Prefeitura somente após o processamento da consulta prévia.

Art. 6.º - Ficam proibidos nos postos de combustível o armazenamento e revenda de recipientes contendo gás liquefeito de petróleo – GLP .

Art. 7.º - A Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão ambiental estadual é requisito para o processamento final e conseqüente expedição de "Alvará de Funcionamento" municipal.

Parágrafo único – Caso seja verificado pela fiscalização o acréscimo de área construída, após a expedição do Alvará de Funcionamento, sem a expedição das devidas licenças, este será imediatamente cassado.

Art. 8.º- Os postos revendedores deverão possuir plano de emergência que contemple, no mínimo, os procedimentos adequados a cada tipo de acidente e os responsáveis pelas ações emergenciais, de acordo com as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA - e das normas técnicas pertinentes.

Art. 9.º - Após a expedição do Alvará de Funcionamento, será obrigatória a juntada do registro de revendedor expedido pela Agência Nacional do Petróleo – ANP ao protocolado de aprovação do empreendimento.

Art. 10 - Os postos de combustíveis em operação no Município terão registro específico no alvará de execução de obra e de funcionamento, quando passarem a ser revendedores de gás natural veicular – GNV.

Art. 11 - As autoridades municipais incumbidas da fiscalização de postos de combustível deverão instaurar procedimento administrativo para a cassação de alvará sempre que tomarem conhecimento da perda da autorização para funcionamento perante quaisquer outros órgãos públicos competentes nessa matéria.

Art. 12 - Deverão estar à disposição da fiscalização, no estabelecimento de revenda de combustíveis ou gás natural veicular (GNV), Laudo de Vistoria das obras, equipamentos e serviços do respectivo posto, elaborado por profissional habilitado.

Art. 13 – O auto de infração será lavrado por fiscal da municipalidade e deverá conter, obrigatoriamente:

I – qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura do auto;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida;

V – o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação ao autuado, para apresentação de defesa;

VI – a qualificação das testemunhas, se houver;

VII – a assinatura do autuante, a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de sua matrícula.

Parágrafo único – A assinatura do autuado no auto de infração, que poderá ser lançada sob protesto, não implica em confissão da falta, nem a sua recusa em agravação da falta, entregando-se-lhe, em qualquer caso, a respectiva contrafé.

Art. 14 - A notificação do infrator será efetuada da seguinte forma:

I – pessoalmente, na pessoa do autuado, do seu representante legal ou preposto, dando-se ao autuado cópia do Auto de Infração, em que se mencionarão as infrações e o prazo marcado para defesa;

II – por carta, com AR – Aviso de Recebimento, quando for impossível a citação prevista no inciso anterior.

Parágrafo único – O prazo para apresentação da defesa contar-se-á a partir do primeiro dia útil da entrega da cópia do auto de infração ou da juntada do comprovante de entrega da notificação enviada por carta com AR – Aviso de Recebimento ao processo iniciado pelo Auto de Infração.

Art. 15 – Constituem infrações administrativas construir, modificar, ampliar e fazer funcionar postos revendedores de combustíveis ou de postos de gás natural veicular (GNV) ou postos de serviços em desacordo com a presente Lei Complementar, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

I – intimação para cumprimento da presente Lei ou para saneamento de irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias;

II – multa equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela inobservância da intimação, com a concomitante lavratura de nova intimação para o encerramento da atividade no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

III – lacração do estabelecimento, após o decurso de prazo para o encerramento da atividade;

IV – multa diária equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento do lacre, além das medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único – A interposição de recurso suspende a aplicação da penalidade até o seu julgamento, facultando-se ao interessado requerer, alternativamente, à Administração dilação do prazo necessário ao saneamento das irregularidades, prazo esse nunca superior a 90 (noventa) dias, improrrogável.

Art. 16 – As infrações administrativas serão apuradas em processo próprio, assegurado o direito da ampla defesa.

Parágrafo único – Nas hipóteses em que a irregularidade possa ocasionar risco à segurança e à incolumidade de pessoas ou bens, a Administração deverá promover a imediata lacração do estabelecimento, abrindo vista do procedimento aos interessados, para que tenham acesso aos motivos expostos nos autos.

Art. 17 – O prazo para a interposição de razões de defesa em primeira instância será de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação, e igual prazo para recurso em segunda instância, a contar do recebimento da notificação da decisão do primeiro julgamento.

§ 1.º - As razões de defesa, em primeira instância, serão dirigidas ao Departamento de Uso e Ocupação do Solo, e o recurso em segunda instância à Secretária Municipal de Obras e Projetos.

§ 2.º - O prazo de recurso contar-se-á da notificação do despacho ao interessado.

Art. 18 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário.



SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,
Em 10 de novembro de 2005.



GILBERTO RAMPON